

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 620/XIII (4.ª)

Assunto: Solicitam a adoção de medidas com vista à defesa do Miradouro da Senhora do Monte

Entrada na AR: 18 de abril de 2019

N.º de assinaturas: 4455

1.º Peticionário: Armando José de Oliveira Teixeira Fernandes

Introdução

A [Petição n.º 620/XIII \(4.ª\)](#) deu entrada na Assembleia da República em 18 de abril de 2019, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto no dia 30 de abril de 2019 na sequência do despacho da Senhora Vice-Presidente do Parlamento, Deputada Teresa Caeiro.

I. A petição

1. Os peticionários vêm, ao abrigo do disposto na lei de exercício do direito de petição ([Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#) e pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#)) apresentar uma petição, na qual expõem e requerem o seguinte:
2. O Miradouro da Senhora do Monte corre perigo, uma vez que, está a ser projetada a construção de um bloco de apartamentos, com seis pisos e cobertura, no topo da Calçada do Monte, ao lado do número 41.
3. Os peticionários questionam a autorização daquela construção numa zona de risco sísmico, associada a deslizamentos de terras.
4. Os expoentes mencionam que aquela construção desrespeita um Património que foi classificado de Interesse Público em 1933.
5. Referem que se aquele projeto avançar, ficará dentro da Zona Especial de Proteção do Miradouro e da Ermida da Senhora do Monte e erguer-se-á como uma muralha que impedirá a vista a partir da capela.
6. Acresce que, se aquele projeto não for parado a tempo, irá obstruir a vista do rio Tejo do lado esquerdo do Castelo e da Igreja e Convento da Graça.
7. Salientam que o Miradouro da Senhora do Monte, local de recolhimento religioso e devoção a Nossa Senhora, com uma procissão anual em julho, é também visitado por largos milhares de portugueses e estrangeiros ao longo do ano.
8. Com efeito, tornou-se ponto de interesse turístico, acima de tudo por ser um local privilegiado para diariamente se vir admirar o pôr-do-sol, e no fim de ano, o fogo-de-artifício.
9. Frisam que se aquele projeto for avante, um património paisagístico e cultural, que é de todos, será completamente desfeito.
10. Por último, apelam a não se deixe levar avante o projeto de construção em questão.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4455 subscritores, é obrigatória a audição destes perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e a publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
2. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se que seja consultada a Senhora Ministra da Cultura para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. Dado o número de subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
2. Deverá questionar-se o Ministério da Cultura para que se pronuncie sobre a petição.



Palácio de S. Bento, 13 de maio de 2019

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete